



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011436-32.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ANA ROSA CAMARGO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53843

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1011436-32.2023.8.26.0066/50000
EMBARGANTE: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
EMBARGADO(A): ANA ROSA CAMARGO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição não verificada. Inexistência de ponto a ser aclarado. Nítida pretensão de reexame da matéria a desafiar recurso próprio. Via inadequada para o atendimento de insatisfação.

EMBARGOS REJEITADOS.

CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 1.819/1.825); alegando que o julgado está em contradição com o entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.821.182/RS. Ao final, prequestiona a matéria (fls. 01/06 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas encontra-se presente.

A contradição a que alude o art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e verifica-se apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, situação aqui jamais entrevista.

Conforme precedente da C. 9ª Câmara de Direito Privado desta Corte: *"A contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da*

parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios. A contradição que dá azo a tais embargos deve residir no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, pág. 170)." (Embargos de declaração, nº 382.062-4/6-01, 02/08/05).

No caso, a Turma Julgadora foi precisa ao apontar os fundamentos pelos quais determinou a redução da taxa de juros prevista no contrato de empréstimo firmado pela embargada.

Alterar a conclusão proferida implicaria em revisão do julgado, para o que não se presta o presente recurso.

Como se sabe, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

No mais, o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, o que aqui não se aplica.

Ressalte-se a tese do prequestionamento ficto expressamente consagrada no artigo 1.025 do Estatuto Processual Civil: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator